



PROJETO DE LEI N.º 054/2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 2912/2025, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Revoga-se o § 2º do art. 182.

Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 183.

Art. 3º Altera o § 2º do art. 335 da Lei Complementar nº 2912/2025 que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A comprovação dos documentos exigidos no parágrafo único do artigo anterior será exigida anualmente, até 31 de maio, devendo ainda serem comprovadas as seguintes condicionantes:”

Art. 4º Altera o art. 338 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 338. A isenção de que trata o artigo anterior será concedida somente para um único imóvel, do qual a pessoa com doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais, enquanto utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, e que comprove possuir rendimento familiar igual ou inferior a três salários mínimos vigentes no País, desde que o imóvel contenha uma única edificação de até 100,00 m² (cem metros quadrados).”

Art. 5º Revoga-se os §§ 4º e 5º do art. 351.

Art. 6º Revoga-se os II e §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 358.

Art. 7º Altera os § 6º e 7º do art. 358 que passam a ter a seguinte redação:

“§ 6º A notificação prevista no § 5º não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 7º Após vencido o prazo dos incisos I e II, do § 6º e não iniciado o parcelamento ou a edificação, o Município promoverá a aplicação da alíquota progressiva, calculada sobre o valor venal do imóvel.”



Art. 8º Revoga-se o § 7º do art. 359.

Art. 9º Altera o art. 372 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 372. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo débito tributário o transmitente e o cedente, conforme o caso, bem como o Oficial Cartorário do Registro de Imóveis que averbar a transmissão imobiliária sem o recolhimento do tributo.

Art. 10 Revoga-se os §§ 1º e 2º do art. 377.

Art. 11. Altera o art. 437 e §§1º e 2º que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 437. Os serviços de construção civil referidos no item 7.02 da lista prevista no Anexo II – Tabela 1 – Lista de Serviços - ISSQN, quando vinculados a incorporações imobiliárias, regidas pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não se sujeitam à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que sejam prestados pelo próprio incorporador.

§1º No caso das incorporações imobiliárias, regidas pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nas quais o incorporador seja também o responsável pela construção da obra, não se fará o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será aplicado nos casos de incorporações imobiliárias em que a construção da obra seja contratada sob regime de empreitada ou de administração, na forma dos artigos 48 a 62 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 12. Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no art. 437.

§ 3º Para fins da não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza disposta no §1º, o incorporador deverá apresentar ao fisco municipal os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel no qual a obra será edificada, em nome do incorporador, ou instrumento de promessa, irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, em favor do incorporador, do qual conste cláusula de emissão na posse do imóvel, devidamente registrado na matrícula imobiliária;

II - cópia atualizada da matrícula imobiliária do imóvel no qual a obra será edificada;

III - declaração, assinada pelo responsável legal da empresa, nos termos do Anexo I da presente Lei Complementar, de que:

a) os serviços de construção civil referente a obra serão executados com mão de obra própria do incorporador;

b) a empresa é responsável pela incorporação imobiliária da obra, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 4º Após a aprovação definitiva do projeto da obra, com a liberação do Alvará de Licença para Construção, o incorporador possui o prazo máximo de 90 dias para



apresentar, ao fisco municipal, cópia atualizada da matrícula imobiliária do imóvel em que a obra será edificada, na qual conste o registro da incorporação imobiliária, com os elementos previstos na Lei Federal nº 4.591/1964, sob pena de multa de 50 UFM.

§ 5º A não apresentação dos documentos descritos no §3º implicará a constituição do crédito tributário, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§ 6º A não incidência do ISSQN, estabelecida nos §§ 1º e 2º não exclui a responsabilidade do incorporador pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços que lhe forem prestados por terceiros no curso da construção.

§ 7º Sem prejuízo das atividades normais de fiscalização tributária, cabe ao incorporador da obra objeto da incorporação imobiliária, nos casos de não incidência do ISSQN manter a disposição do fisco os documentos relacionados a seguir, enquanto não extinto o direito de revisão da Fazenda Pública:

I - escrituração contábil completa da incorporação imobiliária;

II - relatórios detalhados contendo:

a) discriminação e custo total dos serviços executados com mão de obra própria do incorporador;

b) discriminação e custo total dos serviços executados por terceiros;

c) custo total da obra;

III - documentos fiscais que acobertaram as prestações de serviços executadas por terceiros;

IV - comprovantes de recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados por terceiros e retidos pelo incorporador;

V - relatórios mensais de GFIP/SEFIP da obra, relativos ao período integral da obra.

§ 8º Constatada a falsidade da declaração prevista no inciso III, §2º deste artigo, a autoridade fiscal efetuará o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, arbitrado, acrescido de multa em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado.

Art. 13. Altera o § 1º do art. 509 que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º A taxa será lançada e cobrada uma única vez, quando do pedido de abertura do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, independentemente do nível de risco.”

Art. 14. Revoga-se o art. 510.

Art. 15. Altera a Seção III do CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DA TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO, que passa a ter a seguinte redação:



Estabelecimento”

“Da Base de Cálculo da Taxa de Funcionamento de

Art. 16. Altera os §§ 1º e 2º do art. 527 que passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º O Alvará de Funcionamento será válido para o exercício em que for outorgado, sujeito à renovação anual, vinculado à validade do certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiro e da Licença Sanitária.

§ 2º Calcula-se a taxa de funcionamento no valor integral no ano corrente, caso a empresa seja constituída após 31 de março do ano corrente a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 17. Revoga-se o § 3º do art. 527.

Art. 18. Altera o art. 528 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 528. Considera-se contribuinte da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento a pessoa física ou jurídica, ou equiparada, titular dos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e demais atividades urbanas ou rurais, que tenham ou não finalidades lucrativas.”

Art. 19. Altera o II do §1º do art. 529 que passa a ter a seguinte redação:

“II - nos exercícios subsequentes, em parcela única;”

Art. 20. Altera o §3º do art. 529 que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º O Alvará de Funcionamento da empresa será concedido após o cumprimento das exigências para a localização do estabelecimento, inclusive com os pagamentos das taxas devidas, se for o caso.”

Art. 21. Revoga-se os §§2ºe 3º do art. 536.

Art. 22. Acresce-se os arts. 536-A e 536-B que passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 536-A. No caso de encerramento das atividades do estabelecimento, a Taxa anual poderá ser apurada proporcionalmente ao número de meses em que a empresa comprovadamente esteve em funcionamento, desde que o pedido de baixa ou inativação seja protocolado até a data de vencimento da respectiva Taxa.

§ 1º Para efeitos de definição do marco temporal para aplicação da proporcionalidade referida no caput, considerar-se-á a data:

I - da baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil; ou

II - do protocolo de pedido de inativação ou encerramento da atividade junto ao órgão competente do Município, o que ocorrer primeiro.



§ 2º Para fins de apuração proporcional, o mês em que for efetivada qualquer das hipóteses do § 1º será considerado como mês completo.

§ 3º O direito à apuração proporcional será indeferido caso o protocolo de baixa municipal seja realizado após o vencimento da Taxa anual.

§ 4º O pagamento da Taxa não conferirá ao contribuinte o direito à restituição ou à apuração proporcional, ainda que venha a ser solicitada a baixa ou inativação retroativa de sua inscrição municipal.

§ 5º A inativação poderá ser reconhecida para fins de não incidência da Taxa no exercício seguinte, desde que requerida formalmente junto à Administração Tributária Municipal.

Art. 536-B. A autoridade competente poderá determinar o fechamento do estabelecimento e a paralisação das atividades, a qualquer tempo, caso deixem de existir as condições que legitimam seu funcionamento ou, ainda, caso os responsáveis descumpram determinações legais, mesmo após penalidades aplicadas.”

Art. 23. Altera o II do Parágrafo único do art. 576 que passa a ter a seguinte redação:

“II - nos exercícios subsequentes, em parcela única;”

Art. 24. Insere o § 2º ao art. 576 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Calcula-se a taxa no valor integral no ano corrente, caso a empresa seja constituída após 31 de março do ano corrente a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício.”

Art. 25. Insere a Seção VI Das Disposições Finais no Capítulo VII TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e art. 582-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 582-A. No caso de encerramento das atividades do estabelecimento, a Taxa anual prevista no inciso II do art. 576 poderá ser apurada proporcionalmente ao número de meses em que a empresa comprovadamente esteve em funcionamento, desde que o pedido de baixa ou inativação seja protocolado até a data de vencimento da respectiva Taxa.

§ 1º Para efeitos de definição do marco temporal para aplicação da proporcionalidade da Taxa referida no caput, considerar-se-á a data:

I - da baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil; ou

II - do protocolo de pedido de inativação ou encerramento da atividade junto ao órgão competente do Município, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Para fins de apuração proporcional, o mês em que for efetivada qualquer das hipóteses do § 1º será considerado como mês completo.



§ 3º O direito à apuração proporcional será indeferido caso o protocolo de baixa municipal seja realizado após o vencimento da Taxa anual.

§ 4º O pagamento da Taxa não conferirá ao contribuinte o direito à restituição ou à apuração proporcional, ainda que venha a ser solicitada a baixa ou inativação retroativa de sua inscrição municipal.

§ 5º A inativação poderá ser reconhecida para fins de não incidência da Taxa no exercício seguinte, desde que requerida formalmente junto ao Departamento de Tributação e Receita.”

Art. 26. Altera-se o Anexo II (Tabela 3 TABELA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN SOBRE A MÃO DE OBRA EMPREGADA NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL), que passa a ter a seguinte redação:

	Tipo da Edificação	Percentual de mão de obra a ser considerado
1	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação em alvenaria convencional com emboço e reboco*1 com até 4 pavimentos.	25%
2	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação em alvenaria convencional com emboço e reboco*1 a partir de 5 pavimentos.	35%
3	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação em alvenaria convencional com fechamento sem emboço e reboco.	20%
4	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação em madeira ou steel frame*9.	15%
5	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação mista*2.	20%
6	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação pré-moldada em concreto - somente a estrutura pré moldada com fechamento em alvenaria convencional.	20%
7	Obra nova, ampliação ou regularização - edificação pré-moldada - com estrutura e fechamento pré-moldados em concreto.	18%
8	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação em contêiner.	10%
9	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação em estrutura pré-moldada em concreto com fechamento em chapa metálica*3.	15%



10	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação pré-moldada em concreto com fechamento em vidro*3.	18%
11	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação em estrutura metálica com fechamento convencional.	18%
12	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação em estrutura metálica com fechamento em chapa metálica*3.	15%
13	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação em estrutura metálica com fechamento em vidro*3.	18%
14	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação pré-moldada em concreto in loco.	20%
15	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - edificação mista - outros materiais.	20%
16	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - telheiro*4 / pergolado*5.	15%
17	Reformas, sem acréscimo de área.	10%
18	Obra nova, ampliação ou regularização*6 - garagem, edícula ou anexo.	25%
19	Estação de tratamento e distribuição de água, perfuração de poço profundo, estação de geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica, redes de distribuição e fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, usinas, barragens, obras asfálticas, estradas de rodagem, pontes, viadutos, trincheiras e obras similares.	20%
20	Casos Especiais*7.	20%
21	Muro de Arrimo*8.	30%
22	Piscinas com área de até 50,00 m ² .	0,5 UFM
23	Piscinas com área de a partir de 50,01 m ² .	1 UFM

*1 - Alvenaria convencional: pilares de concreto moldado in loco e fechamento com tijolo cerâmico ou de concreto.

*2 - Edificação mista: 50% da sua estrutura convencional e 50% da sua estrutura em madeira.

*3 - A percentagem desse fechamento deverá ser superior a 70%.



8 Município de Dois Vizinhos

Estado do Paraná

*4 - Telheiro: edificação rústica, coberta, de 1 (um) pavimento, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela.

*5 - Pergolado: é uma espécie de galeria, para passear, construída em forma de ramada. Passeio ou abrigo, em jardins, feito de duas séries de colunas paralelas e que serve de suporte a trepadeiras, não coberto.

*6 - Regularização de obras comprovadamente construídas a mais de 10 (dez) anos terá seu cálculo reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

*7 - Casos especiais: aqueles não compreendimentos na tabela.

*8 - Muro de Arrimo: muro estrutural de contenção de solo.

*9 - Steel Frame: é um sistema construtivo industrializado formado por estruturas de perfis de aço galvanizado. Seu fechamento é feito por placas, podendo ser cimentícias, de madeira, drywall, etc.

Nota: A fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil é a seguinte:

$$\text{ISSQN} = \{[m^2 \times (\text{CUB})] \times \text{PMO}\} \times \text{alíquota do ISSQN}$$

Nota1: A fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil para edificação pré-moldada é a seguinte:

$$\text{ISSQN} = \{[m^2 \times (60\% \text{ do CUB})] \times \text{PMO}\} \times \text{alíquota do ISSQN}$$

Onde:

Área construída = m²

Valor do CUB = CUB (Custo Unitário Básico) médio - SINDUSCON/PR

Alíquota do ISSQN = Alíquota correspondente a atividade conforme Tabela 1 do Anexo III

Percentual de mão-de-obra a ser considerado = PMO

Art. 27. Altera-se o Anexo IV (TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE), que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IV

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

PRODUTOS E/OU MERCADORIAS	UFM	
	Comerciantes do Município (UFM) Por dia	Comerciantes de fora do Município (UFM) Por dia
Frutas e verduras	0,2	0,4



Tecidos, confecções e calçados em geral	0,5	0,10
Mudas de árvores, de fruteiras e flores	0,2	0,4
Tapetes, redes e similares (por vendedores)	0,2	0,4
Alimentos preparados: lanches, sucos, refrescos, refrigerantes e similares: Trailer e food truck; Quiosque e barracas; Carrinhos, tabuleiros e outros	1,0	2,0
Jóias e outros artigos similares	0,2	0,4
Brinquedos, armarinhos, utensílios de uso doméstico e similares	0,5	1,0
Gêneros e produtos alimentícios em geral	0,2	0,4
Jornais e revistas (bancas e similares)	0,2	0,4
Outras mercadorias e produtos não constantes desta tabela	0,5	1,0
EVENTOS	Comerciantes do Município (UFM) Por dia	Comerciantes de fora do Município (UFM) Por dia
Feiras itinerantes de vestuário, por tenda, barraca, banca, unidade expositora individual	0,2	2,0
Feiras itinerantes de automóveis em geral	2,0	4,0
Circos e Parques		0,8
Veículos decorados para passeios e lazer (Ex.: trenzinho do Papai Noel)	1,0	2,0
Demais atividades não previstas	0,8	1,5

Art. 28. Altera-se o Anexo XI (TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS), que passa a ter a seguinte redação:



1 Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

ANEXO XI

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

EXPEDIENTES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		UFM
1.	Certidões, declarações, atestados e serviços de emissões de documentos, despachos, pareceres e demais atos administrativos	0,10
2.	Segunda via de documentos	0,20
3.	Multa por extravio de documentos em carga	2,00
3.	Liberação de bens e semoventes apreendidos ou depositados:	
	a) semoventes de pequeno porte, por semovente	0,50
	b) semoventes de grande porte, por semovente	0,50
	c) apreensão de bens e mercadorias	0,50
4.	Requerimentos de baixas/inativação	0,13
5.	Emissão de Certidão de Imunidade e/ou Não Incidência de ITBI	1
6.	Cancelamento de ITBI	0,50
7.	Declaração de exercício de atividade (Táxi)	0,50
8.	Emissão do Alvará para Substituição ou inclusão de veículo	0,50
SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS		UFM
1.	Serviço de exumação e transladação, por pedido	0,20
	Autorização de sepultamento	0,10
	Autorização para transferência	0,20
2.	Concessão de uso:	
	a) pessoa hipossuficiente ou carente	Isento
	b) de carneiras, por 3(três) anos, renováveis uma vez por igual período, por m ² ou fração	0,10
	c) de capela, perpétua, por m ² ou fração	0,20
	d) de carneiras, perpétua, por m ² ou fração	0,20



USO DE BENS PÚBLICOS			UFM
1.	Ginásio de Esportes	Por hora	0,25
2.	Centro Cultural (para Eventos Filantrópicos e de Assistência Social)	Por dia	1,47
3.	Centro Cultural (eventos privados sem cobrança de ingresso)	Por Dia	2,95
4.	Centro Cultural (eventos privados com cobrança de ingresso)	Por Dia	8,82
5.	Disponibilização do Projetor de Cinema do Centro Cultural	Por dia	1,00
6.	Quadras Esportivas	Por hora	0,085
7.	Utilização do Parque de Exposições: evento até 50 pessoas		Isento
	evento acima de 51 até 200 pessoas	Por dia	2,95
	evento acima de 200 pessoas	Por dia	4,00
8.	Estádio de Futebol (período diurno)	Por hora	0,32
9.	Estádio de Futebol (período noturno)	Por hora	0,46
10.	Bosque Municipal:	Por dia	Isento
	a) cozinha pavilhão 1	Por dia	1,50
	b) cozinha pavilhão 2	Por dia	1,50
11.	Parque Municipal (parque todo, inclusive espaço próximo à pista de laço)	Por dia	10,00
	Área de alimentação e banheiros:		
	a) pavilhão 1 (área dos patamares (exposição ou estacionamento)	Por dia	2,00
	b) áreas externas (estacionamento frente e lateral)	Por dia	3,00
	c) pavilhão 2	Por dia	1,00

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	UFM
----------------------------	-----



1 Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

Área construída até 50,00 m ²	0,48	
Área construída de 50,01 m ² a 100,00 m ²	0,68	
Área construída de 100,01 m ² a 250,00 m ²	1,10	
Área construída acima de 250,00 m ²	1,37	
TAXA DE ABATE (POR CABEÇA)		UFM
Bovino	0,0102	
Ovino	0,0051	
Caprino	0,0051	
Suíno	0,0051	
Aves	0,0051	
TAXA DE INSPEÇÃO DE DERIVADO DE PRODUTO ANIMAL		UFM
Leite (litro)	0,00003	
Derivados do leite (quilograma)	0,00018	
Mel e derivados (quilograma)	0,0005	
Pescados e derivados (quilograma)	0,00018	
Ovos e derivados (dúzia)	0,00018	
Produtos cárneos (quilograma)	0,0003	

Art. 29º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, 65º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito



ANEXO I

DECLARAÇÃO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

NOME:		
CNPJ/CPF:	TELEFONE:	
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO:	ESTADO:	
ENDEREÇO DA OBRA:		
CADASTRO IMOBILIÁRIO:	QUADRA:	LOTE:
ÁREA DO IMÓVEL:	ÁREA CONSTRUÍDA:	
PROJETO PARA CONSTRUÇÃO NÚMERO:	PROTOCOLADO EM / /	

O sujeito passivo acima identificado, declara para os devidos fins e sob as penas da Lei que é responsável pela obra de Incorporação Imobiliária de que trata a Lei n. 4.591/64, bem como que a referida construção será executada com mão de obra própria, enquadrando-se no disposto no § 1º, do Art. 437, da Lei Complementar nº 2912/2025.

Declara ainda estar ciente de que, para fins de manutenção da não incidência tributária previamente concedida, deverá apresentar, na Diretoria de Tributação e Receita, cópia atualizada da matrícula imobiliária do imóvel em que a obra será edificada, na qual conste o registro da incorporação imobiliária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa e constituição do ISSQN apurado arbitrado, em decorrência da falta de comprovação legal da situação ora declarada, nos termos dos §§ 3º e 4º, art. 437, da Lei Complementar nº 2912/2025..

Nestes termos em que declara, solicita a concessão da não incidência do ISSQN, nos termos do art. 437, da Lei Complementar nº 2912/2025.

Declaro estar ciente que:

1. Devo manter à disposição do fisco, os documentos relacionados no § 7º, art. 437, da Lei Complementar nº 2912/2025, enquanto não extinto o direito de revisão da Fazenda Pública.
2. Todas as informações prestadas estão sujeitas à verificação por parte da fiscalização tributária que poderá, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, lançar o imposto indevidamente reduzido ou suprimido por força desta declaração;
3. A omissão de informações ou falsidade delas constitui infração à legislação tributária municipal, punida com as multas previstas na Lei Complementar nº 2912/2025; e tipifica crime de falsidade Ideológica (Art. 299 do Código Penal), além de Crime Contra a Ordem Tributária se resultar em supressão ou redução de tributos (Art. 1º, da Lei n. 8.137/1990)



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover ajustes técnicos na Lei Complementar nº 2.912/2025 que dispõe sobre Código Tributário Municipal, resolvendo pontos de incongruências e omissões em que a atual legislação apresenta, e acrescentando as disposições necessárias e impostas pela legislação federal atual à fazenda municipal, regulamentando a forma de atuação do fisco municipal e estabelecendo critérios mais atuais e pertinentes a administração fazendária como um todo.

Em tempos de responsabilidade fiscal, juntamente com o anseio da população por melhorias nos serviços públicos prestados, somando-se a necessidade de se promover políticas públicas voltadas a maior justiça tributária, denota-se que a adequação da legislação tributária municipal, para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos municipais, é imprescindível.

Além disso, a atualização visa facilitar o entendimento dos contribuintes e aprimorar os mecanismos de fiscalização, arrecadação e responsabilidade do tomador de serviços, garantindo que o Município não incorra em renúncia fiscal. Ressalte-se que a omissão na cobrança de tributos legalmente instituídos caracteriza renúncia fiscal, podendo ensejar responsabilização administrativa, civil e penal conforme previsto na legislação aplicável. Dessa forma, as modificações são imprescindíveis para modernizar a legislação tributária municipal, fortalecer a arrecadação e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais que regem o sistema tributário.

Não há renúncia de receita ao Município pela apresentação do presente projeto de lei complementar.

Dessa forma, as modificações são imprescindíveis para modernizar a legislação tributária municipal, fortalecer a arrecadação e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais que regem o sistema tributário.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares, no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

São essas motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei Complementar que, acredita-se, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Pelos motivos expostos solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e aprovação do presente **Projeto de Lei Complementar**.

Dois Vizinhos – PR, 22 de maio de 2026.

Atenciosamente,

Luis Carlos Turatto
Prefeito